

PROCESSO: 01999/24
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 010/2023/PGE-DER
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER)
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 15.800.170/0001-28)
Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**)
Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.872.672-**)
Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**)
Leandro Risso Amaral (CPF n. ***.714.589- **)
Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**)
Rene da Silva Souza Anjos (CPF n. ***.716.052-**)
ADVOGADO: Não consta
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO RETENÇÃO E NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. OMISSÃO DOS PROCEDIMENTOS DE PESAGEM DOS PRODUTOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO.

I. Contexto fático

- Representação sobre contrato de usinagem e de transporte de concreto asfáltico, no âmbito da qual a análise técnica preliminar identificou indícios de dois achados de irregularidades de natureza grave.

II. Questão técnica e/ou jurídica

- Apurar o achado de suposta omissão em relação aos procedimentos para reter os tributos devidos em decorrência dos serviços prestados, imputado ao gestor responsável pela ordem de pagamento, além de omissão em relação ao recolhimento por parte da contratada, caracterizando violação, em tese, à Lei Complementar n. 56/17 e ao art. 6º da Lei Complementar n. 116/03.

- Apurar o achado de suposta omissão em relação aos procedimentos de pesagem dos produtos que eram fornecidos, imputado ao gestor responsável por emitir as ordens de pagamento, aos servidores responsáveis pelo recebimento e à contratada por ocasião da entrega sem a pesagem, caracterizando violação, em tese, aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

III. Entendimento:

- Determinar que seja promovida a citação, por mandado de audiência, dos agentes apontados como responsáveis na instrução técnica, a fim de, querendo, apresentarem justificativas.

IV. Fundamento:

- Indispensável a oitiva dos agentes considerados responsáveis, facultando que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, porque, caso sejam confirmados os apontamentos da instrução técnica preliminar, há possibilidade de serem aplicadas, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

DM 0057/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de representação noticiando supostas irregularidades no Contrato n. 010/2023/PGE-DER, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER) e a empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. para a prestação de serviços de usinagem e de transporte de concreto asfáltico.

2. Realizada inspeção especial para instruir a representação, a Secretaria-Geral de Controle Externo propôs a audiência dos agentes em tese responsáveis pelas irregularidades encontradas, conforme conclusão e proposta de encaminhamento do relatório de ID 1724117¹:

4. CONCLUSÃO

145. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes:

4.1.1. Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do contrato n° 10/2023/PGE-DER, violando o disposto no LCM 056/2017 de Campo Novo de Rondônia c/c art. 6° da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 desse relatório.

4.1.2. Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

4.2. De responsabilidade da BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada:

¹ Acostado em substituição ao relatório técnico de ID 1709335, vide informação técnica de ID 1724677.

4.2.1. Deixar recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando as disposições da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 desse relatório.

4.2.2. Não realizar a devida pesagem dos materiais entregues, incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Lucas Albuquerque de Oliveira, Gestor Titular do Contrato, CPF: ***.398.652-**, do Senhor Emerson Santos da Silva, Fiscal Titular do Contrato, CPF: ***.897.102-**, Senhora Jéssica Nelly Arnold, Fiscal Titular do Contrato, CPF ***.662.292-**, do Senhor Leandro Risso Amaral, Fiscal Suplente do Contrato, CPF ***.714.589- **, Senhor Rene Da Silva Souza Anjos, Membro Comissão de Recebimento, CPF ***716.052:

4.3.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

146. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, para que, caso queira, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno)

3. Antes de deliberar sobre a matéria, suscitei a necessidade de complementação da instrução, conforme despacho de ID 1716368, restrita às seguintes questões:

15. Tem-se, assim, em resumo, como condição necessária ao prosseguimento do feito, a necessidade de complementação da instrução processual com os objetivos de:

I – Determinar à Unidade Técnica que:

a) esclareça se a responsabilidade atribuída ao gestor máximo por ordenar pagamentos sem observar a necessidade de retenção de tributos decorre da compreensão de que foi descumprido dever geral de cuidado ou se o gestor, mesmo possuindo conhecimento concreto dos fatos em tese irregulares, ordenou pagamentos/deixou de determinar ações corretivas;

b) identifique, no âmbito da estrutura organizacional do jurisdicionado, quais agentes, em tese, se omitiram no dever principal de executar os procedimentos financeiros e contábeis relacionados à retenção dos impostos, procedendo, posteriormente, ao exame de responsabilidades;

c) esclareça se responsabilidade atribuída ao gestor máximo, por ordenar os pagamentos sem prévia adoção de procedimentos de pesagem dos produtos, decorre da compreensão de que foi descumprido dever geral de cuidado ou se o gestor, mesmo ciente dos fatos supostamente irregulares, ordenou os pagamentos e/ou deixou de determinar ações corretivas;

II – Facultar à Unidade Técnica, pois respeitada sua autonomia técnico-funcional, que:

a) reaprecie, no contexto da competência primária dos órgãos de arrecadação para atuar em caso de não recolhimento de tributos, a afirmação de que se estaria diante de irregularidade sujeita a tomada de contas especial a ser conduzida por este Tribunal de Contas;

b) indique se há ou não necessidade de determinação para adoção de medidas corretivas pelos órgãos competentes da administração em razão da constatação de não recolhimento de tributos;

c) reaprecie, na hipótese de concluir pela inexistência de justa causa para a deflagração de tomada de contas especial, a proposta de encaminhamento pela atribuição de responsabilidade à contratada, pois essa situação afastaria, a princípio, nesta etapa da instrução, a incidência do art. 16, III, “c” e “d”, e § 2º, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/96.

16. Analisados esses aspectos, retornem-me os autos conclusos.

4. Esclarecidas, na perspectiva técnica, as questões suscitadas por este relator, a Secretaria-Geral de Controle Externo reiterou a proposta para que seja facultada a defesa aos responsáveis, em tese, pelos achados remanescentes, conforme relatório de ID 1724144:

79. Diante da presente análise complementar esse corpo técnico reforça as suas conclusões do relatório de ID 1709335, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, e opina que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes:

4.1.1. Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando o disposto no LCM 056/2017 de Campo Novo de Rondônia c/c art. 6º da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 do relatório de ID 1709335.

4.1.2. Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 do relatório de ID 1709335.

4.2. De responsabilidade da BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada:

4.2.1. Deixar recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando as disposições da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 do relatório de ID 1709335.

4.2.2. Não realizar a devida pesagem dos materiais entregues, incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 do relatório de ID 1709335.

4.3. De responsabilidade do Senhor Lucas Albuquerque de Oliveira, Gestor Titular do Contrato, CPF: ***.398.652-**, do Senhor Emerson Santos da Silva, Fiscal Titular do Contrato, CPF: ***.897.102-**, Senhora Jéssica Nelly Arnold, Fiscal Titular do Contrato, CPF ***.662.292-**, do Senhor Leandro Risso Amaral, Fiscal Suplente do Contrato, CPF ***.714.589- **, Senhor

Rene Da Silva Souza Anjos, Membro Comissão de Recebimento, CPF ***716.052:

4.3.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 do relatório de ID 1709335.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

80. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 deste relatório, para que, caso queira, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno)

5. Considerando a necessidade de aprofundamento pontual da análise técnica a respeito da expedição, ou não, de determinação de medidas corretivas, determinei o retorno do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, vide despacho de ID 1734028:

11. Pelo exposto, em reforço ao despacho de ID 1716368, determino à Unidade Técnica que:

I – Manifeste-se sobre a necessidade, ou não, de ser determinada a adoção de medidas corretivas pelos órgãos competentes da administração, diante do achado de não recolhimento de tributos, observando, na fundamentação, os requisitos de decisões provisórias de caráter de urgência;

II – Analisada a questão, registradas as conclusões e as propostas de encaminhamento, retornem-me os autos para deliberação.

6. Em ulterior manifestação, no relatório de ID 1742026, a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, destacando que eventuais medidas corretivas podem, sem qualquer risco, aguardar a etapa de apreciação definitiva deste processo, razão pela qual propôs o seguinte:

18. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. O regular prosseguimento do feito, com análise final de mérito após eventual apresentação de defesa pelos responsáveis.

5.2. Determinar a citação dos agentes elencados na seção 4 do relatório de ID 1724144, para que, caso queira, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno)

7. Assim vieram-me os autos.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Encerrada a instrução preliminar relacionada ao Contrato n. 010/2023/PGE-DER, a Secretaria-Geral de Controle Externo firmou a proposta de encaminhamento no sentido de que seja determinada a citação, mediante mandado de audiência, para facultar a oferta de razões de justificativas aos agentes públicos e privados apontados como supostos responsáveis pelos achados de irregularidade remanescentes.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo indicou, nos relatórios técnicos de ID 1724117² e ID 1724144, a necessidade de se apurar omissões ilícitas quanto a procedimentos para a **retenção de tributos** devidos em razão dos serviços prestados, recaindo a responsabilidade sobre o gestor máximo, quem ordenou o pagamento sem as cautelas necessárias; bem assim omissão ilícita da contratada quanto ao efetivo **recolhimento do tributo**.

12. Nas mencionadas análises, a Secretaria-Geral de Controle Externo externou a fundamentação que entendeu suficiente para sustentar seu entendimento sobre a competência deste Tribunal de Contas para processar o achado – ao qual atrela **potencial prejuízo ao erário** calculado no montante da receita não arrecadada. O discurso foi articulado de forma adequada e suficiente, à luz de julgados desta Corte, assim instrumentalizando o debate processual.

13. Faço esse destaque porque, conforme despacho de ID 1716368, demandei a análise da competência deste órgão de controle frente à competência primária da administração fazendária para atuar diante de omissões no pagamento de tributos.

14. E, como se extrai do relatório de ID 1724144, a Secretaria-Geral de Controle Externo enfrentou a **questão prejudicial**, permitindo a mais ampla discussão sobre esse tema ao longo da instrução processual.

15. Por isso, considero apropriado reservar o juízo de mérito sobre o tema para o momento de apreciação colegiada dos autos (precedida de manifestação do Ministério Público de Contas), o que dotará de profundidade, e qualidade, o debate e a deliberação final.

16. Ademais, em que pese a Secretaria-Geral de Controle Externo de passagem averter prejuízo ao erário levantada pela quanto a esse achado, a proposta de encaminhamento é para que sejam chamados os supostos responsáveis para apresentarem razões de justificativa, avaliando-se, **em etapa seguinte**, se não sanada a irregularidade, se seria o caso de **converter o feito em tomada de contas especial**, o que me parece adequado ao caso.

17. No que diz com o estabelecimento, em caráter provisório, de **obrigação de fazer relacionada ao não recolhimento de tributos**, esclareceu a Secretaria-Geral de Controle Externo que, muito embora tenha levantado a necessidade de a administração adotar “medidas imediatas para exigir da contratada a regularização dessa pendência”, eventuais determinações podem ser firmadas por ocasião da decisão definitiva, precedidas do contraditório.

18. A oposição à expedição de determinação, neste momento, fundamenta-se nos argumentos de que (a) o contrato já se encontra totalmente executado, com serviços finalizados e pagamentos efetuados, o que afasta a possibilidade de reiteração de condutas irregulares; (b) não há risco de ineficácia da decisão final, pois as eventuais responsabilizações ou correções podem ser adotadas ao final do processo, sem prejuízo à eficácia das medidas.

² Acostado em substituição ao relatório técnico de ID 1709335, vide informação técnica de ID 1724677.

19. Acolho a proposta técnica de **postergar a imposição de ações corretivas para depois do contraditório**, pois, se por um lado considero que a suposta violação ao dever de retenção tributária atrai a necessidade de impor determinações para que a administração proceda à cobrança do passivo fiscal, assinto, de outro lado, que tais medidas podem aguardar a etapa do contraditório e, com isso, o delineio mais preciso dos fatos sob apuração.
20. Prosseguindo, a Secretaria-Geral de Controle Externo apontou a necessidade de ser apurada suposta omissão ilícita quanto aos **procedimentos para a pesagem** dos produtos fornecidos, sem que haja, neste caso concreto, suspeita de dano ao erário atrelado a pagamentos por produtos não entregues. Atribui-se a corresponsabilidade ao gestor responsável pela ordem de pagamento, aos servidores responsáveis pelo recebimento e à contratada.
21. De mais a mais, a fundamentação técnico-jurídica do relatório de ID 1724117, complementada pelo relatório de ID 1724144, além de apropriadamente analisar os supostos achados, indica com clareza o seu entendimento sobre os agentes em tese responsáveis, bem assim aborda o nexos causal entre as condutas e as supostas irregularidades. Concluo, a par disso, que a manifestação técnica é suficiente para que as partes possam se defender.
22. Decido, por conseguinte, pela realização da oitiva.
23. Registro que os responsáveis devem, em suas defesas, ater-se ao exame das responsabilidades como constam no relatório de ID 1724117, complementado pelo relatório de ID 1724144, a seguir sumarizadas:

Relatório de ID 1724117

145. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem, em tese, as seguintes impropriedades e irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Eder André Fernandes Dias CPF n. ***.198.249-**), Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes:

4.1.1. Deixar de reter e recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas pela empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando o disposto no LCM 056/2017 de Campo Novo de Rondônia c/c art. 6º da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 desse relatório.

4.1.2. Ordenar os pagamentos referente as entrega dos materiais sem que estes estivessem com a pesagem devidamente comprovada, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

4.2. De responsabilidade da BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), empresa contratada:

4.2.1. Deixar recolher o ISSQN devido, relativo às notas fiscais emitidas no bojo do contrato nº 10/2023/PGE-DER, violando as disposições da LC 116/2003, conforme análise de item 3.10 desse relatório.

4.2.2. Não realizar a devida pesagem dos materiais entregues, incorrendo em liquidação irregular da despesa, infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

4.3. De responsabilidade do Senhor Lucas Albuquerque de Oliveira, Gestor Titular do Contrato, CPF: ***.398.652-**, do Senhor Emerson Santos da Silva, Fiscal Titular do Contrato, CPF: ***.897.102-**, Senhora Jéssica Nelly Arnold, Fiscal Titular do Contrato, CPF ***.662.292-**, do Senhor Leandro Risso Amaral, Fiscal Suplente do Contrato, CPF ***.714.589- **, Senhor Rene Da Silva Souza Anjos, Membro Comissão de Recebimento, CPF ***.716.052:

4.3.1. Atestar a entrega dos materiais por meio do Termo de Recebimento Definitivo, sem a devida comprovação da pesagem necessária, incorrendo em liquidação irregular da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme análise de item 3.7 desse relatório.

Relatório de ID 1724144

3.4. Determinações à Unidade Técnica (Despacho de ID 1716368)

62. Passa-se a uma resposta esquematizada dos pontos requeridos no despacho pelo relator à unidade técnica.

3.4.1. Determinação à Unidade Técnica

a) Esclarecimento sobre a responsabilidade atribuída ao gestor máximo por ordenar pagamentos sem observar a necessidade de retenção de tributos:

63. O gestor máximo do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO), Eder André Fernandes Dias, era responsável pela retenção do ISSQN antes de realizar os pagamentos à empresa contratada, conforme estabelecido na Lei Complementar 116/2003 e na legislação municipal aplicável.

64. Ficou evidenciado que, apesar da própria empresa contratada (BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.) ter solicitado a retenção do imposto e do coordenador administrativo e financeiro do DER/FITHA ter reforçado essa obrigação, o gestor ordenou o pagamento sem realizar a retenção do tributo.

65. Portanto, a responsabilidade decorre não apenas da omissão no dever geral de cuidado, mas também do conhecimento concreto da irregularidade e da decisão de seguir com o pagamento sem a devida retenção, caracterizando erro grosseiro.

b) Identificação dos agentes que se omitiram no dever de executar os procedimentos financeiros e contábeis de retenção dos impostos

66. Nos autos, não foram encontrados indícios de omissão de agentes subordinados no fluxo de pagamento. Pelo contrário, o coordenador administrativo e financeiro do DER/FITHA alertou para a necessidade de retenção do ISSQN antes do pagamento.

67. O que se verifica é uma decisão do gestor máximo de seguir com o pagamento sem a retenção tributária, apesar dos alertas emitidos. Dessa forma, a responsabilidade recai integralmente sobre ele, pois os demais agentes envolvidos cumpriram sua função de alertar sobre a obrigação tributária.

c) Esclarecimento sobre a responsabilidade atribuída ao gestor máximo por ordenar pagamentos sem a prévia adoção de procedimentos de pesagem dos produtos.

68. A responsabilidade do gestor máximo também decorre da omissão na exigência da pesagem dos materiais entregues antes da liquidação da despesa, em desrespeito aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

69. As irregularidades na pesagem foram apontadas desde a primeira medição, mas mesmo assim, a segunda medição foi liquidada sem correção. O gestor, portanto, não apenas descumpriu um dever geral de cuidado, mas também persistiu na irregularidade, apesar de cientificado pelo gestor do contrato e pelo controle interno, consolidando sua responsabilidade pela liquidação irregular da despesa.

24. Dessa maneira, acolhendo a proposta de encaminhamento da Secretaria-Geral de Controle Externo, delibero que o atual estágio processual indica a necessidade de facultar aos agentes considerados responsáveis exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando as razões de justificativas e/ou os documentos que entenderem necessários à articulação de suas defesas e/ou ao saneamento das supostas irregularidades.

25. Alerto que, não saneados os achados, há a possibilidade de conversão do feito em tomada de contas especial e/ou de lhes ser cominadas, entre outras, as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

26. Por todo o exposto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DECIDO:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, proceda à citação dos agentes relacionados abaixo, por meio de mandado de audiência. A citação deverá indicar esta decisão, bem como o relatório constante no ID 1724117, complementado pelo relatório de ID 1724144, sendo ambos acessíveis diretamente às partes no sistema PCE. Fica facultado aos mencionados agentes, caso queiram, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentarem suas razões de justificativa e os documentos que considerarem pertinentes em defesa dos fatos a eles imputados, conforme detalhado a seguir:

a) de responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**) e da empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 15.800.170/0001-28)³, pois, mediante as condutas individualizadas no relatório de ID 1724117, complementado pelo relatório de ID 1724144, e nesta decisão, supostamente contribuíram para o resultado em tese ilícito de omissão na retenção e no recolhimento de tributo devido em decorrência dos serviços contratados, a princípio calculado em R\$ 744.206,40, caracterizando violação, também em tese, à Lei Complementar n. 56/17 e ao art. 6º da Lei Complementar n. 116/03;

b) de responsabilidade de Eder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**), da empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 15.800.170/0001-28), de Lucas Albuquerque de Oliveira (CPF n. ***.398.652-**), de Emerson Santos da Silva (CPF n. ***.872.672-**) ⁴, de Jéssica Nelly Arnold (CPF n. ***.662.292-**), de Leandro Risso Amaral (CPF n. ***.714.589- **) e de Rene Da Silva Souza Anjos (CPF n. ***716.052), pois, mediante as condutas individualizadas no relatório de ID 1724117, complementada pelo relatório de ID 1724144, e nesta decisão, teriam contribuído para o resultado em tese ilícito de omissão quanto

³ Procedi à correção, de ofício, do CNPJ de BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., considerando o erro identificado no processo n. 02196/24 em relação à informação constante dos relatórios técnicos.

⁴ Procedi à correção, de ofício, do CPF de Emerson Santos da Silva, considerando o erro identificado no processo n. 02196/24 em relação à informação constante dos relatórios técnicos.

à pesagem dos produtos fornecidos à administração, caracterizando violação, também em tese, ao art. 62 e art. 63 da Lei n. 4.320/64.

II – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis indicados no item I desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar, na hipótese de transcurso do prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante esta Tribunal de Contas, por sua Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome das partes indicadas no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal;

IV – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para instrução, na forma regimental, incluindo a análise sobre a necessidade de conversão em tomada de contas especial, após retornando-me os autos para apreciação. Na hipótese de a manifestação técnica dispensar a conversão em tomada de contas especial, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

V – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator